



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000447-22.2013.815.0201

Origem : 1ª Vara de Ingá

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Ingá

Advogado : Roberto Dimas Campos Júnior

Apelado : Jonas Carneiro

Advogada : Jesseana de Araújo Rocha

Remetente : Juíza de Direito

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM. INSURGÊNCIA DA EDILIDADE. RAZÕES DO RECLAMO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO.

- Não enfrentando os fundamentos observados na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao

princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE INGÁ. GARI. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PROVA SATISFATÓRIA. ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA TRANSMUDAR A EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- Muito embora o candidato aprovado em concurso público fora das vagas previstas no edital tenha mera expectativa de direito à nomeação, a contratação precária de terceiros em quantidade superior a sua classificação, durante o prazo de validade do certame, é fato suficiente a transmudar essa expectativa em direito líquido e certo à nomeação.

- Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e

certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (AgRg no RMS 38.941/MT, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, não conhecer da apelação e negar provimento a remessa oficial.

Jonas Carneiro impetrou **Mandado de Segurança com pedido liminar**, contra suposta ilegalidade atribuída ao **Prefeito do Município de Ingá/PB**, consubstanciado na contratação precária de servidores, durante o prazo de validade do Concurso Público realizado no ano de 2011, para ocupar o cargo de gari, muito embora haja candidatos classificados na lista de espera aguardando nomeação.

Aduz o impetrante, para justificar o direito alegado, ter sido aprovado no Concurso Público realizado pela Edilidade, nos termos do Edital nº 01/2011, classificando-se na 26ª (vigésima sexta) posição, de um total de 10 (dez) vagas, mais cadastro de reserva, ofertados no edital para o cargo de gari. Contudo, durante o prazo de validade do certame, houve a contratação de diversos servidores, por excepcional interesse público, para desempenhar as funções de gari, situação que, na sua ótica, revela o seu direito à nomeação.

Informações prestadas, fls. 40/49, afirmando, em resumo, inexistir o direito líquido e certo alegado, haja vista a não comprovação de qualquer ato ilegal praticado pela autoridade coatora.

A Juíza de Direito *a quo*, fls. 58/59, concedeu a segurança perseguida, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com esteio nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA** e, por consequência, **DETERMINO A NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE**.

O **Município de Ingá** interpôs **Apelação**, fls. 62/77, defendendo de reforma da sentença, alegando, para tanto, a ausência do direito líquido e certo alegado, haja vista o impetrante não ter comprovado que se apresentou para ocupar o cargo no prazo previsto no edital. Igualmente, aduz que, nos termos do que preceitua o art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos de nomeações dos servidores são nulos. Ademais, sustenta ter havido o desrespeito à Lei Municipal nº 132/1997, pois a posse do interessado não foi precedida de nomeação, ressaltando, ainda, o poder de autotutela da Administração Pública. Ao final, postula a anulação do Edital de Convocação e Posse nº 003/002/2012.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 81/V.

Ainda, constata-se a remessa oficial.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 87/91, opinou pelo desprovimento dos recursos.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Incialmente, ressalto que a análise da Apelação interposta pelo Município de Ingá encontra-se impedida, haja vista a inobservância

ao **princípio da dialeticidade**.

Sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irrisignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55**).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que, além de não ter impugnado, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão monocrática combatida, tratou de assunto não abordado nos autos, tampouco mencionado na sentença.

Tal constatação é possível a partir de um confronto entre as razões do apelo, a matéria discutida nos autos e os fundamentos expostos na sentença, donde se extrai as seguintes conclusões: **a)** a pretensão do impetrante é ser nomeado para ocupar o cargo de gari, haja vista a contratação precária de servidores durante o prazo de validade do certame ao qual se submeteu e foi aprovado; **b)** a motivação utilizada pela Juíza *a quo* para formar a sua convicção foi no sentido de

que, a partir do momento que a Administração contratou terceiros em caráter precário para desempenhar as funções de gari, a expectativa do candidato transformou-se em direito líquido e certo à nomeação; e c) nas razões do reclamo, em nenhum momento, se faz alusão a matéria tratada na sentença. Em verdade, o recorrente aborda assunto estranho aos autos, a exemplo da nulidade do Edital de Convocação e Posse nº 003/002/2012 e do desrespeito à Lei Municipal nº 132/1997.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o princípio da dialeticidade. (TJPB - AGInt 200.2008.044522-0/001, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel^a Juíza Conv. Vanda

Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 26/03/2013, Pág. 13).

Sobre o tema, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça, destacado na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO ATACADA. INEFICÁCIA COMO MEIO DE MODIFICAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO SUMULARES 284/STF E 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. **À parte incumbe manifestar a sua irresignação com dialética suficiente para evidenciar eventual desacerto do pronunciamento atacado, sob pena de, não o fazendo, ter o seu recurso fadado ao insucesso. Aplicação do princípio da dialeticidade e do enunciado sumular 284/STF.** 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg-Ag 1.420.434, Proc. 2011/0114295-3, DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Julg. 05/03/2013, DJE 11/03/2013).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, **não poderá ser conhecido o recurso interposto pelo Município de Ingá.**

Prosseguindo, por força do reexame obrigatório, passo à análise das questões tratadas no processo e discutidas na sentença.

O desate da controvérsia reside em saber se **Jonas Carneiro**, aprovado no Concurso Público realizado pelo Município de Ingá no ano de 2011, classificado na 26ª (vigésima posição), fl. 21, de um total de 10 (dez) vagas, mais cadastro de reserva, previstos no edital para o cargo de gari, possui, em razão da contratação precária de servidores em quantidade superior a sua classificação no certame, direito à nomeação.

Como se sabe, a aprovação do candidato, ainda que fora do número de vagas previsto no edital regulador do concurso, pode conferir-lhe direito subjetivo à nomeação se, durante o prazo de validade do certame, houver o surgimento de novas vagas, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA DO TJSP. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO PELO EDITAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE VAGAS RESERVADAS A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. QUEBRA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. [...]. 3. **A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado, caso se comprove: a) quebra da ordem classificatória, b) contratação temporária para preenchimento de vagas existentes ou c) surgimento de novas vagas, seja por criação de Lei ou por força de vacância durante o prazo de validade do certame.** [...]. (STJ; AgRg-RMS 43.089; Proc. 2013/0195661-1; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/05/2014)

- destaquei.

Pois bem. O acesso a cargos públicos dar-se-á, em regra, por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República de 1988.

A doutrina e a jurisprudência pátrias, anteriormente, consideravam que competiria à Administração Pública, dentro do seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Todavia, o entendimento jurisprudencial, tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de se reconhecer direito subjetivo à nomeação não apenas aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso, mas, também, aos classificados remanescentes, quando demonstrada vacância decorrente de cargos outrora preenchidos ou, ainda, **contratação precária de servidores**.

No caso dos autos, a documentação acostada às fls. 27/29 comprova a contratação precária de servidores em número superior à quantidade de vagas do edital, durante o prazo de validade do concurso, para desempenhar as funções de gari.

Sobre o tema, o posicionamento firmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “o candidato aprovado em concurso público não pode ter sua nomeação preterida em razão da contratação temporária de pessoal, dentro do prazo de validade do concurso” (ARE 648980/MA, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 25/10/2011).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que, durante o prazo de validade do concurso, a contratação precária de servidores convola a expectativa de

direito dos aprovados em direito subjetivo à nomeação, como se observa dos julgados proferidos em casos semelhantes ao dos autos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. ABERTURA DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. **O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.**

2. In casu, há comprovação nos autos de que, durante o prazo de validade do certame, foram realizadas várias contratações temporárias pelo Estado do Mato Grosso para o mesmo cargo a que concorreu a agravada.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 38.941/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/11/2012, DJe **09/11/2012**) - destaquei.

E,

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO DE CANDIDATOS FORA DO

NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL - NOVAS VAGAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO - ACÓRDÃO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83/STJ - ART. 67 DA LEI 9.478/97, REGULAMENTADO PELO DECRETO 2.745/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. É firme nesta Corte o entendimento de que deve ser reconhecido o direito subjetivo a nomeação aos candidatos aprovados fora das vagas em concurso público se, no prazo de validade do certame, suceder contratação precária para o preenchimento de vagas existentes do órgão, em nítida preterição dos aprovados.

2. É inviável em recurso especial a análise de tese que não foi prequestionada na instância de origem. Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 256.010/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013).

Isso porque, se a Administração Pública, dentro do prazo de validade do concurso, mantém profissionais contratados temporariamente, em preterição a candidatos aprovados e na lista de espera, está, a toda evidência, demonstrando ser imperiosa a necessidade de preencher tais vagas, não disponibilizadas quando da realização do certame.

Nesse sentido, também é o abalizado pensamento de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

A admissão de pessoal a qualquer outro título ou a designação de outros servidores, em desvio de

função, para exercerem as correspondentes aos cargos postos em concurso são outros tantos fatos demonstradores, e de modo inequívoco, de que o Poder Público considerou necessário o preenchimento daqueles cargos e, por isso mesmo, já definiu o momento de provimento deles - ainda que se queira furtar a tal obrigação. Sempre que isto suceda, há direito dos aprovados em concurso à obtenção de suas nomeações. (In. **Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 66).

Nesse panorama, tendo o impetrante sido aprovado na 26^a (vigésima sexta) posição para o cargo de gari, e tendo a Administração Pública contratado, em número superior a colação do interessado, servidores para desempenhar as funções relativas ao cargo ao qual concorreu o impetrante, é certo que a expectativa de direito inicialmente existente transmutou-se em **direito líquido e certo**, deixando a sua nomeação de ser mero **ato discricionário** para se tornar **vinculado**.

Assim sendo, entendo não merecer reforma a decisão remetida oficialmente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO** e, na mesma oportunidade, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de

Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator